SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120115 - SP (2026/0333569-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RUY DE SANTIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		CAIA AIDAR PITON - SP125154
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* com fundamento no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13, e 147, § 1º, do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006.

3. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade dos motivos e fundamentação em gravidade abstrata e relato isolado de plano de fuga; pedido de revogação da custódia, com aplicação de medidas alternativas ou substituição por prisão domiciliar humanitária (CPP, art. 318, II), em razão de quadro clínico grave.

4. Indeferimento da medida liminar na origem; manutenção do indeferimento no STJ, ante a aplicação da Súmula n. 691/STF e a inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60934795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 37aba321-3c0d-4ef8-a0e9-b20657f8fb93

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF para o exame do mérito do *habeas corpus* e concessão de tutela de urgência diante de alegada flagrante ilegalidade, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se há elementos concretos que, em cognição sumária, infirmem a fundamentação da prisão preventiva *(fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*) e justifiquem a prisão domiciliar humanitária (CPP, art. 318, II).

III. Razões de decidir

6. A aplicação do enunciado 691 da Súmula do STF obsta o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu medida liminar, salvo hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Inexistência, de plano, de teratologia ou manifesta ilegalidade: a decisão impugnada assentou, em juízo sumário, a presença de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis,* com indicação de gravidade concreta apta a justificar a custódia cautelar para resguardo da ordem pública, revelando insuficiência de medidas cautelares alternativas.

8. Ausência de prova idônea e atual do alegado quadro clínico incompatível com o cárcere e de impossibilidade de assistência médica na unidade prisional, impondo aguardar a instrução e as informações da origem; não configurada flagrante ilegalidade capaz de superar a Súmula 691/STF.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 37aba321-3c0d-4ef8-a0e9-b20657f8fb93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120115 - SP (2026/0333569-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RUY DE SANTIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		CAIA AIDAR PITON - SP125154
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* com fundamento no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13, e 147, § 1º, do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006.

3. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade dos motivos e fundamentação em gravidade abstrata e relato isolado de plano de fuga; pedido de revogação da custódia, com aplicação de medidas alternativas ou substituição por prisão domiciliar humanitária (CPP, art. 318, II), em razão de quadro clínico grave.

4. Indeferimento da medida liminar na origem; manutenção do indeferimento no STJ, ante a aplicação da Súmula n. 691/STF e a inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60645413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 28fe390e-d1aa-458c-9b32-f83c524522c3

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF para o exame do mérito do *habeas corpus* e concessão de tutela de urgência diante de alegada flagrante ilegalidade, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se há elementos concretos que, em cognição sumária, infirmem a fundamentação da prisão preventiva *(fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*) e justifiquem a prisão domiciliar humanitária (CPP, art. 318, II).

III. Razões de decidir

6. A aplicação do enunciado 691 da Súmula do STF obsta o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu medida liminar, salvo hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Inexistência, de plano, de teratologia ou manifesta ilegalidade: a decisão impugnada assentou, em juízo sumário, a presença de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis,* com indicação de gravidade concreta apta a justificar a custódia cautelar para resguardo da ordem pública, revelando insuficiência de medidas cautelares alternativas.

8. Ausência de prova idônea e atual do alegado quadro clínico incompatível com o cárcere e de impossibilidade de assistência médica na unidade prisional, impondo aguardar a instrução e as informações da origem; não configurada flagrante ilegalidade capaz de superar a Súmula 691/STF.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUY DE SANTIS contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 49/51).

Depreende-se dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 129, § 13, e 147, § 1º, todos do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006, em desfavor de sua enteada, com quem residia no mesmo imóvel.

Impetrado *habeas corpus* com pedido liminar na origem, o pleito emergencial foi indeferido pelo Desembargador Relator.

Em suas razões, sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual encontra-se amparada na gravidade abstrata dos delitos e em relato isolado de suposto plano de fuga não corroborado por atos

Documento eletrônico VDA60645413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 28fe390e-d1aa-458c-9b32-f83c524522c3

concretos, destacando que o paciente permaneceu por quase três meses em endereço certo, sem descumprir medidas protetivas, sem procurar a suposta vítima e sem notícia de evasão.

Alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia, pois a prisão foi efetivada quase três meses após os fatos.

Defendeu que o quadro grave de saúde do acusado autoriza a concessão de prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do citado diploma processual, ante a extrema debilidade decorrente de comorbidades cardíacas e vasculares e pela impossibilidade de assistência médica especializada no cárcere, reconhecida pela própria unidade prisional.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a aplicação de medidas alternativas ou sua substituição pela prisão domiciliar.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 49/51, a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *writ*, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

No presente agravo regimental, a defesa alega ser o caso de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a flagrante ilegalidade sofrida pelo agravante.

Pontua que "*a decisão agravada* [...] *limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a situação dos autos não apresentaria excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior, sem enfrentar especificamente os elementos concretos de urgência e de ilegalidade flagrante deduzidos na petição inicial, quais sejam: (i) a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, efetivada quase três meses após os fatos; (ii) a fundamentação da custódia em gravidade abstrata do delito e em relato isolado e não corroborado de suposto plano de fuga; e (iii) o quadro clínico grave e documentalmente comprovado do paciente, aliado ao reconhecimento expresso, pela própria unidade prisional, da impossibilidade de lhe prestar assistência médica especializada"* (e-STJ fl. 59).

Ressalta que "*o paciente permaneceu por quase três meses, entre 24 de março e 22 de junho de 2026, em endereço certo e conhecido nos autos, sem descumprir qualquer medida protetiva, sem procurar a suposta vítima e sem qualquer notícia de fuga, circunstância certificada nos próprios autos*" (e-STJ fl. 59).

Documento eletrônico VDA60645413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 28fe390e-d1aa-458c-9b32-f83c524522c3

Afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta a ausência de fundamentação idônea, concreta e contemporânea para a decretação e a manutenção da medida constritiva.

Destaca a fragilidade da saúde do agravante, com 70 anos de idade, e da impossibilidade de assistência médica especializada no cárcere, reconhecida pela própria unidade prisional.

Diante disso, pleiteia que "*seja a análise realizada pelo e. Ministro prolator da decisão, a fim de que, se assim entender, exerça o juízo de retratação e reconsidere o posicionamento adotado; ou, caso mantenha a decisão agravada em seus exatos termos, requer seja o apelo encaminhado para análise da Turma desde Tribunal Superior para que, então, possa apreciar a questão de forma pormenorizada e conceder ao agravante o direito que lhe é devido*" (e-STJ fl. 62).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***
>
> [...]
>
> *4.* ***Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da***

Documento eletrônico VDA60645413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 28fe390e-d1aa-458c-9b32-f83c524522c3

impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 931.837/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator, a qual negou pedido de medida urgente em habeas corpus originário. A parte agravante buscava a revogação da prisão preventiva.

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus deve ser mantida, tendo em vista a aplicação da Súmula 691 do STF e a inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade.

3. ***A decisão monocrática deve ser mantida, pois a Súmula 691 do STF impede a concessão de habeas corpus quando a matéria ainda não foi analisada pelo Tribunal a quo, exceto em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade.***

4. ***No presente caso, não há evidências de teratologia ou manifesta ilegalidade que justifiquem a superação da Súmula 691, uma vez que as questões apresentadas não foram apreciadas pela instância inferior, o que configuraria supressão de instância.***

5. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 937.925/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 20/9/2024, grifo nosso.)

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso que ora se encontra sob nossos cuidados.

Ao ser indeferida a liminar em segunda instância, foi destacado o seguinte fundamento para a manutenção da prisão preventiva (e-STJ fls. 31/34, grifo nosso):

No caso posto a julgamento, em análise preliminar, realizada mediante cognição sumária, não vislumbro a presença de constrangimento ilegal a amparar a concessão da liminar pleiteada através do remédio heroico. As perspectivas que se abrem de efetivação do poder punitivo não tornam, por ora, a continuidade da custódia medida desproporcional.

De fato, o fumus commissi delicti é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar, em especial as declarações da vítima, que confirmou a ação delituosa. Foram os mesmos elementos que subsidiariam o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. Em exame sumário que a liminar comporta não se vislumbra insuficiência do quadro sustentador da custódia cautelar.

O periculum libertatis também foi indicado pela autoridade apontada como coatora. Para além da gravidade abstrata da imputação, há, em tese, elementos materiais a apontar a gravidade concreta da ação

Documento eletrônico VDA60645413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 28fe390e-d1aa-458c-9b32-f83c524522c3

> ***delituosa. Com efeito, os elementos informativos colhidos indicam que o paciente agrediu a vítima com um tapa em seu rosto e um soco. Em decorrência da violência empregada, a vítima sofreu uma fratura dentária*** *(fls. 43-45). Trata-se de circunstância reveladora da gravidade concreta dos fatos, o que é suficiente a atestar a necessidade de resguardo da ordem pública pela via da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas, sobretudo quando consideradas as características que cercam as relações domésticas e a maior vulnerabilidade a que está exposta a vítima.*
>
> *[...]*
>
> *Dessa forma, à primeira vista, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão preventiva, consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de resguardo da ordem pública. Não há, dessa forma, constrangimento ilegal evidente a ponto de subsidiar o deferimento da medida liminar propugnada. Consoante demonstrado, o encarceramento provisório foi prolatado com supedâneo em dados concretos que indicam a indispensabilidade da medida cautelar.*
>
> ***Com relação à concessão da prisão domiciliar, registre-se a ausência de provas indicativas que desvelem a condição de saúde atual do paciente.*** *Sem embargo do alegado pelos impetrantes,* ***não há registros de que o paciente não estaria sendo submetido a acompanhamento médico e terapêutico na unidade em que se encontra e tampouco que esta não reuniria as condições necessárias para fazer frente a sua condição. Conforme apontado pela autoridade judiciária, o relatório médico mais recente elaborado pela unidade prisional indica que o paciente encontra-se em bom estado geral de saúde, com plena orientação em tempo e espaço. Assim, mostra-se indispensável o processamento da presente ação, com a solicitação de informações por parte da unidade prisional em que o paciente se encontra recolhido.***
>
> *Não há, portanto, constrangimento ilegal evidente a ponto de subsidiar o deferimento da medida liminar propugnada. Consoante demonstrado, o encarceramento provisório foi prolatado com supedâneo em dados concretos que indicam a indispensabilidade da medida cautelar.*

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Irretorquível, portanto, a decisão recorrida.

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60645413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 28fe390e-d1aa-458c-9b32-f83c524522c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.115 / SP

Número Registro: 2026/0333569-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005354020268260066 15005605320268260066 21163798220268260000 21909788920268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	CAIA AIDAR PITON - SP125154
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RUY DE SANTIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUY DE SANTIS (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	CAIA AIDAR PITON - SP125154
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:09
Código de Controle do Documento: 36424710-47b1-4501-a74d-3499c71021ae

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:09
Código de Controle do Documento: 36424710-47b1-4501-a74d-3499c71021ae